



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 14041.000671/2005-11  
**Recurso n°** 152.825 Embargos  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2003  
**Acórdão n°** 106-16.911  
**Sessão de** 28 de maio de 2008  
**Embargante** CELINA SETSUKO KAWANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Com o objetivo de suprir omissões apontadas pelo contribuinte em acórdão proferido por esta Câmara, resta justificado o acolhimento de embargos de declaração.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto por CELINA SETSUKO KAWANO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de declaração para RERRATIFICAR o Acórdão n° 106-16.264, de 29/03/2007, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
Presidente

  
GONÇALO BONET ALLAGE  
Relator

FORMALIZADO EM: 01 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Luciano Inocência dos Santos (suplente convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (suplente convocada) e Janaina Mesquita Lourenço de Souza.

## Relatório

A contribuinte, devidamente representada, opôs, tempestivamente, embargos de declaração às fls. 144-149, em razão de omissões no acórdão nº 106-16.264, com relação à aplicabilidade ao caso do artigo 112, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e, também, do Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal.

Em sua manifestação alegou, em síntese, que:

- a) Omitiu o r. julgado sobre a apreciação do artigo 112, I e II do CTN, norma de ordem pública, conforme razões recursais, em torno de decisões que reconheceram a isenção dos contribuintes que se encontram na mesma situação, a ensejar um pronunciamento a respeito do tema;
- b) Não há a menor dúvida de que o tema é de interpretação controvertida, não só pelos inúmeros julgados trazidos à colação nos presentes autos que nos dão contra do reconhecimento da isenção do imposto sobre salários e emolumentos recebidos por funcionários internacionais, sem qualquer distinção, bem como pelo recente Acórdão CSRF/01-05.056, de 10 de agosto de 2004;
- c) A Eg. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes adotou interpretação que fere os princípios da isonomia e da igualdade tributária, fazendo distinção entre os funcionários internacionais, contrariando o art. 5º, II e 150, II da CF/88, a merecer pronunciamento deste Corte Administrativa;
- d) A nova jurisprudência, por outro lado, marca um entendimento divergente do até, então, adotado, não se constituindo em reiterados julgados, mas, entretanto, traz à lume, a divergência de interpretação da legislação tributária, que autoriza, a aplicação do art. 112, I e II do CTN, que embora constasse da fundamentação das razões de recurso voluntário, não foi objeto de apreciação por parte da Egrégia Câmara Julgadora, o que ora se requer;
- e) Também não apreciou o r. julgado o Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal editado à época, em complementação à legislação tributária vigente naquele exercício, especificamente o item 172, que definiu o tratamento tributário dos rendimentos auferidos por funcionários do PNUD;
- f) Requer seja dado efeito modificativo ao julgado, em nome do princípio da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da legalidade e da tipicidade cerrada da interpretação restritiva, restabelecendo-se o princípio constitucional da igualdade tributária entre a contribuinte deste acórdão e aquele da decisão proferida no Acórdão CSRF/01-05.056, de 10/08/2004, que, mesmo em não sendo vinculante, estabelece interpretações divergentes sobre ser devido ou não o imposto de renda da contribuinte, a atrair o princípio *in dubio pro contribuinte*;

Às fl. 151 consta o Despacho 106-205/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, encaminhando os autos para este julgador.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos tempestivamente, além do que, segundo penso, as omissões apontadas pela contribuinte estão caracterizadas.

Por isso, entendo que os embargos devem ser conhecidos e as matérias nele ventiladas merecem apreciação pelos membros desta Sexta Câmara.

Os embargos de declaração representam recurso de natureza excepcional, com limites expressos no artigo 57 do atual Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, têm cabimento em casos de obscuridade, de omissão ou de contradição entre a decisão e os seus fundamentos ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não se prestando, contudo, a rediscutir a matéria já julgada.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte defendeu que as infrações capituladas no auto de infração são descabidas e, em consequência, também despidas de fundamentação as penalidades descritas, a ensejar, a aplicação do art. 112, incisos I e II do CTN, dando-se ao caso a interpretação mais favorável ao contribuinte.

Nos embargos em apreço afirmou que o r. julgado foi omissivo sobre a apreciação do artigo 112, incisos I e II do CTN, norma de ordem pública, conforme razões recursais, em torno de decisões que reconheceram a isenção dos contribuintes que se encontram na mesma situação, a ensejar um pronunciamento a respeito do tema.

Pois bem, segundo o art. 112 do Código Tributário Nacional, em matéria de infrações à legislação tributária e penalidades correspondentes, devem as normas respectivas receber interpretação mais favorável ao contribuinte. Essa interpretação mais benéfica terá lugar, porém, apenas em caso de dúvida quanto a algum dos aspectos da norma, enfocados nos incisos do artigo.

Segundo penso, não é o caso em análise, pois o fato de haver decisões divergentes sobre a matéria, não autoriza a aplicação ao caso do disposto no artigo 112 do CTN.

Com relação à jurisprudência citada pela embargante, deve-se esclarecer que o posicionamento atual da Câmara Superior de Recursos Fiscais dá sustentação ao acórdão embargado, conforme ilustra a ementa do seguinte acórdão:

*IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO  
AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO -  
São detentores de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e  
tributária os funcionários de organismos internacionais com os quais o*

*Brasil mantém acordo, em especial, da Organização das Nações Unidas e da Organização dos Estados Americanos, situações não extensivas aos prestadores de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, contratados em território nacional. Neste caso, por faltar-lhes a condição de funcionário, a remuneração advinda em face de tais contratos não está abrangida pelo instituto da isenção fiscal.*

*Recurso especial provido.*

*(CSRF, Quarta Turma, acórdão CSRF/04-00.453, publicado no DOU em 08.08.2007, Relatora Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão)*

Quanto à falta de análise do item 172 do Manual de Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal, alegada pela embargante, passo a enfrentar tal matéria, trazendo à tona as seguintes passagens do referido item da publicação denominada "Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas":

*3 - Pessoa física não pertencente ao quadro efetivo*

*Os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.*

*Atenção:*

*(...)*

*Para que os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil (PNUD), nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas (ONU), na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na Associação Latino-Americana de Integração (Aladi), situadas no Brasil, recebidos por funcionários aqui residentes, sejam considerados isentos, é necessário que seus nomes sejam relacionados e informados à SRF por tais organismos, como integrantes de suas categorias por elas especificadas, em formulário específico conforme modelo constante no Anexo II da IN SRF nº 208, de 2002, e enviado à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos.*

*(Resolução da Assembléia Geral da ONU, de 1946; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 72; Decreto nº 27.784, de 1950; Decreto nº 59.308, de 1966; IN SRF nº 208, de 2002; PN CST nº 449, de 1970; PN CST nº 182, de 1971; PN CST nº 251, de 1972; PN Cosit nº 3, de 1996)*

Pode-se perceber que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários, desde que atendidas certas condições, quais sejam: 1) devem ser funcionários do Organismo Internacional, *in casu*, enquadrar-se como funcionário da UNESCO; 2) seus nomes sejam relacionados e informados à Receita Federal por tais Organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

Assim, não restam dúvidas, de acordo com as provas contidas nos autos, que a contribuinte não pertencia ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, não era funcionária do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção, portanto, os rendimentos recebidos de Organismo Internacional estão sujeitos à tributação do imposto de renda.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos opostos pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR o Acórdão 106-16.264, de 29 de março de 2007 (fls. 124-137), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.



Gonçalo Bonet Allage